

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON Servico de Difusão - SEDIF

### **Boletim do Serviço de Difusão nº 69-2012** 16.05.2012

#### Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- Aviso
- Notícia do STF
- Notícia do STJ
- Notícia do CNJ
- Jurisprudência
  - Ementário de Jurisprudência Criminal nº 10
  - Julgado indicado
- Acesse o <u>Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento)</u> que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do <u>Boletim do Serviço de Difusão</u>, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "<u>Periódicos</u>".

#### Aviso

Errata do Boletim nº 68 – onde se lê "Novos Verbetes Sumulares", LEIA-SE: Aviso TJ n. 52/2012 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, nos termos do art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram aprovados os seguintes enunciados no I Encontro de Desembargadores de 2012, com competência em matéria cível, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio, na sala de sessões do Tribunal Pleno, os quais serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, na forma de permissivo regimental, com vistas à sua inclusão em Súmula, bem como para revisão ou cancelamento, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

**1 -** Cancelamento do enunciado nº <u>64</u>, da Súmula do TJRJ ("é legítima a exigência do depósito, como requisito para interposição de recurso administrativo").

Justificativa: O verbete n o 21, da Súmula vinculante do STF, dispõe que "é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade do recurso administrativo". Ora, o enunciado sumular deste Tribunal contrasta com o que estatui aquele verbete acima transcrito. De outra parte, o art. 103 A, caput, da CF, estabelece que aquela súmula "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário", o que não permite a adoção de entendimento contrário, razão por que se impõe o cancelamento do enunciado, pois a sua revisão seria inútil em face do caráter geral da súmula vinculante.

Precedentes: Mandado de Segurança no 0034173 36.2009.8.19.0000, 15<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 16/11/2010; Apelação Cível nº 0124710 22.2002.8.19.0001, 7<sup>a</sup> Câmara Cível, julgada em 09/09/2010.

**2 -** Revisão do enunciado nº <u>89</u>, da Súmula do TJRJ ("razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 (quarenta) salários mínimos, em moeda corrente fundada exclusivamente na indevida negativação do consumidor em cadastro restritivo de crédito") para ("a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade").

Justificativa: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à "padronização" de verba compensatória ("A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado", Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adocão de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, "ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisá la, classificamo la, mas insensibilizamo la, e tornamo la inaplicável num grande número de casos". (Ética e Direito, Piaget, p. 611).

Precedentes: Apelação no 0027080 73.2010.8.19.0004, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012; Apelação nº 0002856 69.2009.8.19.0210, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012.

**3** - Revisão do Enunciado nº 246, da Súmula do TJRJ ("compete à Justiça Estadual o julgamento de ações relativas ao auxílio cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil") para ("compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas relativas ao auxílio cesta alimentação, de natureza indenizatória, deflagradas por funcionários inativos do Banco do Brasil").

Justificativa: De acordo com a nova orientação do STJ (cf. RESP no 1.023.053/RJ, julgamento em 23/11/11), oriundo da egrégia 2a Seção do STJ, firmou se o entendimento de que o auxílio cesta alimentação, por não ostentar natureza salarial, senão apenas o de ressarcir despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, exclui sua incorporação aos proventos de complementos da aposentadoria pagos pela PREVI, em face do seu caráter indenizatório, do que resulta sua não extensão àqueles funcionários inativos. Além dos argumentos acima deduzidos, os valores - impessoalidade da jurisdição e segurança jurídica - estão a impor a adoção do mesmo entendimento por este Tribunal, na medida em que a Segunda Seção do STJ, composta pelas

3ª e 4ª Turmas, previnem e dirimem controvérsias pretorianas entre aquelas, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno daquele Tribunal Superior, o qual, por sua vez, tem a incumbência de uniformizar o direito federal.

Precedentes: Apelação no 0162467 69.2010.8.19.0001, 16ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012; Apelação nº 0218648 95.2007.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2012.

**4 -** Na criação de novos juízos, não se aplica o princípio da perpetuação da jurisdição na hipótese de incompetência absoluta, salvo se prevista expressamente na lei de organização judiciária ou em resolução do Órgão Especial.

Justificativa: O art.87, do CPC, positiva o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas o exclui em caso da supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. A melhor doutrina sintetiza a questão: não se aplica o princípio em qualquer hipótese de incompetência absoluta. A experiência tem mostrado, contudo, que na criação de juízos novos, esta orientação não tem sido observada, porquanto, através de simples ato administrativo, ao invés de lei ou resolução do O.E., preserva se a competência do juízo para julgamento dos feitos para ele até então distribuídos. Referida medida administrativa enseja uma avalanche de conflitos de competência e não resolve a questão fundamental de atender ao anseio administrativo de conveniência e oportunidade, consistente em manter no juízo original aqueles feitos, a fim de que a nova serventia possa dar conta das novas demandas.

Precedentes: Conflito de Competência no 0003271 95.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2012; Conflito de Competência n° 0001357 93.2012.8.19.0000, 7ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2012.

**5 -** Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral.

Justificativa: Rompe se o nexo causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

Precedentes: Apelação Cível no 0036091 04.2011.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2012; Apelação Cível nº 0002930 14.2007.8.19.0075, 2ª Câmara Cível, julgada em 20/09/2011.

**6 -** Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.

Justificativa: A experiência tem mostrado que compromissos assumidos pelo consumidor na aquisição de veículos estão acima dos padrões que se conformam com a condição de juridicamente necessitado. Com efeito, quem dispõe de verba mensal expressiva para despender no pagamento do empréstimo, igualmente, está em condições de arcar com as despesas processuais. O enunciado, propositadamente, não estabeleceu valor certo

da parcela mensal em face das especificidades das situações que permitem o deferimento ou não da gratuidade de justiça.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0005435 33.2012.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2012; Apelação Cível nº 0034777 33.2010.8.19.0203, 3ª Câmara Cível, julgada em 28/11/2011.

**7 -** As autarquias municipais estão dispensadas do prévio recolhimento da taxa judiciária nas execuções fiscais.

Justificativa: Não trata a hipótese versada no enunciado de isenção, mas do recolhimento prévio daquele tributo. Tal dispensa decorre do disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e do art. 39, da Lei n º 6380/80. Assim, não há que se cogitar da necessidade de aferir quanto à existência de convênio neste momento, até porque o art. 1º, da Lei de Execuções Fiscais, estende às autarquias a aplicação das disposições nela previstas.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0014430 35.2012.8.19.0000, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 23/03/2012; Agravo de Instrumento nº 0015305 05.2012.8.19.0000, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 23/02/2012.

**8 -** Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.

Justificativa: Diversamente do não recolhimento de custas, em que incide o art. 257, do CPC, o pagamento parcial implica na incidência do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo diploma, razão por que se impõe a intimação pessoal do autor para efetuar o complemento, a qual pode efetivar se pela via postal, aliás, como permite o verbete nº 166, da Súmula TJ RJ ("a intimação pessoal, de que trata o art. 267, §1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal").

Precedentes: Apelação Cível no 0053398 76.2009.8.19.0021, 19ª Câmara Cível, julgada em 27/04/10; Apelação Cível nº 0025333 39.2011.8.19.0203, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/12.

**9 -** A dosimetria das penas de multa impostas pelo PROCON, nos processos administrativos deflagrados em virtude de infrações de normas de defesa do consumidor, se sujeita ao controle judicial de legalidade, especialmente quanto à razoabilidade.

Justificativa: Conquanto o Judiciário não possa imiscuir se no mérito administrativo, a aferição da razoabilidade se insere no exame da legalidade. Assim, eventuais dosimetrias desproporcionais podem ser revistas por aquele no sistema de jurisdição única.

Precedentes: Apelação Cível no 017691467.2007.8.19.0001, 4ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2011; Agravo Interno na Apelação Cível n ° 0275539 05.2008.8.19.0001, 14ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2011.

10 - As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça não têm competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisões das turmas recursais.

Justificativa: O art. 6º, inciso I, in fine, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça exclui da competência das Câmaras Cíveis, expressis verbis, o julgamento de ações mandamentais propostas contra decisões das turmas recursais. Ademais, a sistemática estabelecida pela <u>Lei nº 9099/95</u> não admite que demandas autônomas de impugnação seja objeto de exame pelo sistema judiciário comum. Destaque se que a jurisprudência do STF é firme nesse sentido (cf. Al 666523 AgR/BA).

Precedentes: Mandado de Segurança no 0015905 26.2012.8.19.0000, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 29/03/2012; Mandado de Segurança n <sup>o</sup> 2007.004.00963, Órgão Especial, julgado em 21/01/2008.

11 - A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro de saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde.

Justificativa: Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

Precedentes: Agravo Interno na Apelação Cível no 0005599 21.2010.8.19.0209, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2011; Agravo de Instrumento n º 0066090 05.2011.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012; Apelação Cível n º 0010483 65.2011.8.19.0207, 7ª Câmara Cível, julgada em 06/03/12.

**12 -** Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.

Justificativa: Inexiste norma legal que determine a expedição de oficio aos inúmeros órgãos, públicos e privados com o objetivo de localizar o paradeiro do réu. Ademais, o CNJ proferiu decisão na Revisão Disciplinar nº 0002260 94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o INFOJUD E INFOSEG. Acerca do tema, oportuno compartilhar o ensinamento dos ilustres doutrinadores Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Teoria Geral do Processo "Tudo o que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado"

Finalmente, a praxe de expedir inúmeros ofícios que, invariavelmente, não são respondidos tendo que ser reiterados diversas vezes, afronta os princípios da celeridade e da efetividade da Prestação Jurisdicional elevados ao "status" de princípios constitucionais pela EC 45.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0057298 10.2011.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, julgado em 03.04.12; REsp no 364.424/RJ, 3ª Turma, julgado em 04/04/2002; REsp no 417.888/SP, DJ 16.9.2002; REsp no 597.981/PR, DJ 28/6/2004; REsp no 432.189/SP, DJ 15/9/2003; AgRg no REsp no 742265/MG, 2ª Turma; Apelação Cível no 0008744 82.2001.8.19.0021, 9ª Câmara Cível, julgada em 22/03/2011; Apelação Cível no 2008.001.24998, 20ª Câmara Cível, julgada em 24/06/2008; Apelação Cível no 2007.001.53916, 2ª Câmara Cível, julgada em 04/10/2007.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2012.

Desembargador MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS Presidente

Fonte: DJERJ

(retornar ao sumário)

#### Notícia do STF

## STF terá três canais para receber demandas relativas à nova Lei de Acesso à Informação



Entra em vigor nesta quarta-feira (16), a Lei 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação por todos os cidadãos como direito e garantia fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. No Supremo Tribunal Federal, o atendimento ao público se dará de três formas: presencial, por telefone e pela internet.

Cidadãos interessados em obter informações pessoalmente deverão se dirigir à Central de Atendimento (Anexo II A – térreo), de segunda a sexta-feira, das 11h às 18h. A demanda por informações poderá ser feita por meio de atendimento telefônico, pelo número (61) 3217-4465 – opção 8 ("falar com atendente"), de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h. As ligações serão gravadas e constarão do sistema de registro de atendimento.

As informações poderão ser requeridas pela internet, por meio de preenchimento de formulário disponível no link <u>Atendimento STF</u>, localizado na parte superior direita da página oficial do Supremo.

Os jornalistas interessados em obter informações com base na Lei 12.527/2011 deverão se dirigir diretamente à Secretaria de Comunicação Social do STF (por meio do email <u>imprensa@stf.jus.br</u> ou do telefone (61) 3217-3836).

Será criada uma comissão integrada por representantes do STF, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para discutir, no prazo legal de 60 dias, uma regulamentação comum, incluindo os parâmetros gerais para classificação de documentos.

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

(retornar ao sumário)

## <u>Vítima de acidente ao descarregar caminhão parado não tem direito ao</u> seguro DPVAT

A Terceira Turma decidiu que pessoa acidentada ao cair de veículo parado não tem direito à indenização pelo seguro DPVAT. No caso, a vítima sofreu lesão na coluna quando descarregava mercadoria do caminhão, que estava parado e apenas fez parte do cenário do acidente.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial interposto pela vítima, lembrou que o DPVAT é um seguro obrigatório em que o segurado é indeterminado. O objetivo do seguro é reparar danos causados por acidente de trânsito, independentemente da existência de culpa. Para ser coberto, o sinistro precisa ter sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

Geralmente os acidentes cobertos pelo DPVAT envolvem pelo menos um veículo em movimento. Contudo, a jurisprudência admite casos excepcionais em que o veículo parado possa ser a causa determinante do acidente. Isso ocorre quando o próprio veículo ou sua carga, por uma falha mecânica ou elétrica, por exemplo, cause dano a um condutor ou a terceiro.

No caso julgado, um homem entrou com ação de cobrança contra a Mapfre Vera Cruz Seguradora para receber o seguro obrigatório. A seguradora alegou ilegitimidade passiva, sustentando ainda que não foi comprovada a invalidez do autor.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o acidente "não foi causado por carga em movimento, mas, sim, por esforço excessivo do autor." A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

No STJ, o homem alegou fazer jus à indenização por considerar que o acidente que sofreu estaria coberto pelo DPVAT. Mas a ministra Nancy Andrighi afirmou que o pagamento do seguro só seria devido se o veículo automotor tivesse sido a causa determinante do dano.

Ao examinar o processo, ela constatou que o acidente decorreu de uma queda do caminhão, sem que o veículo estivesse em funcionamento, e que o veículo "somente fez parte do cenário do infortúnio", de forma que o seguro DPVAT não é devido.

Processo: **REsp.1182871** 

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

(retornar ao sumário)

#### Notícia do CNJ

#### Corregedora destaca empenho contra corrupção nos precatórios

A corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, destacou o esforço que vem sendo feito pelo Judiciário brasileiro no combate e na prevenção de irregularidades envolvendo o pagamento de precatórios. "Estamos preocupados com algumas portas que podem levar à corrupção no Judiciário, como a distribuição, os precatórios e os contratos de serviços de informática, pontos vulneráveis que a Corregedoria Nacional tem atacado por meio das inspeções", salientou a ministra, ao participar, na noite desta segunda-feira (14/5), de evento da Ordem dos Advogados do Brasil em Rio Branco, no Acre.

Como exemplo, a ministra Eliana Calmon destacou o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, onde as irregularidades e desvios no setor de precatórios foram denunciados pelos próprios magistrados e apurados pela presidência da Corte com o auxílio da Corrregedoria Nacional, resultando no afastamento de dois desembargadores pelo Superior Tribunal de Justiça. "Foi a própria Justiça que tomou as providências necessárias para apurar o desfalque de milhões no Tribunal", frisou. A Reclamação Disciplinar aberta na Corregedoria para apurar os fatos será apreciada pelo Plenário do CNJ no próximo dia 21, conforme informou a ministra.

Desde o início de 2010, após verificar a existência de irregularidares no setor de precatórios em alguns estados e a dificuldade dos tribunais em cumprir a Emenda Constitucional 62, que conferiu ao Judiciário a gestão do pagamento dessas dívidas do Poder Público, a Corregedoria Nacional deu início a um programa de auxílio às Cortes na organização dessa área. O trabalho já passou por sete estados brasileiros, entre eles o Rio Grande do Norte, e está em andamento em outros quatro.

Transparência – Na palestra para cerca de 300 pessoas em Rio Branco, a ministra Eliana Calmon disse ainda que, para fortalecer o Judiciário, é necessário mostrar à sociedade as ações que estão em curso para resolver os problemas. Nesse sentido, a adoção de uma postura transparente é necessária, para que a Justiça supere cerca de dois séculos de atraso em que prevaleceu uma cultura corporativista. "Uma das formas de mudança é dar publicidade a tudo o que existe de mazela no Judiciário", afirmou.

Para Calmon, a atuação transparente permite diferenciar o certo do errado, de forma a punir os maus magistrados que se infiltraram na boa magistratura. "Precisamos fazer essa diferença para preservar o Judiciário, tirando essas pessoas que tentam se misturar à boa magistratura composta pela grande maioria dos juízes que são sérios, trabalhadores e querem uma Justiça melhor".

Morosidade – A demora na prestação jurisdicional ao cidadão e a falta de estrutura do primeiro grau (varas e juizados) foram outros dos problemas apontados pela ministra durante a palestra em Rio Branco. Para superar esse quadro, além de incentivar o repasse de verbas ao Judiciário, o CNJ tem cobrado dos magistrados uma mudança de postura, no sentido de modernizar as decisões. "Nós tínhamos sentenças enormes. Estamos incentivando que isso seja modernizado, que as decisões sejam curtas, simples, mas bem fundamentadas, sem que haja esse derramamento de erudição, porque o magistrado não precisa disso", concluiu.

#### Leia mais...

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

(retornar ao sumário)

#### Jurisprudência

#### Julgado indicado

#### Acórdão

<u>0007252-35.2012.8.19.0000</u> – rel. Des. <u>Luiz Felipe Francisco</u>, j. 17.04.2012 e p. 24.04.2012

Procedimento de jurisdição voluntária. Pedido de conversão de união estável em casamento. Casal homoafetivo. Indeferimento. Inconformismo dos requerentes. O

supremo tribunal federal, em decisão proferida na Adi nº. 4-277/Df, atribuiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à interpretação dada ao art. 1.723, do código civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, desde que configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A constituição da república determina seja facilitada a conversão da união estável em casamento, portanto, presentes os requisitos legais do art. 1.723, do código civil, não há como se afastar a recomendação constitucional, conferindo à união estável homoafetiva os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuiais, tal como sua conversão em casamento. Precedente do stj que admitiu o próprio casamento homoafetivo, a ser realizado por simples habilitação. *In casu*, forçoso é de se concluir que merece reforma a decisão monocrática, para se deferir a habilitação do casamento dos requerentes. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: Gab. Des. Luiz Felipe Francisco

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2° andar, sala 208

Telefone: (21) 3133-2742